



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003289/2005-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.883 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APM TERMINALS ITAJAI S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS REGIMENTAIS.
ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. No caso concreto, o paradigma apresentado fora reformado por acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em momento anterior à apresentação do recurso especial de divergência, por isso dele não se deve conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (e-fls. 43/44, 81/82, e 118/119), protocoladas em 31/10/2005, de créditos de Cofins não cumulativa - Exportação, apurada no mês de julho de 2005, no valor originário de R\$ 151.599,07, que foi utilizado para compensações de débitos de IRPJ, com vencimento em 31/10/2005.

A DRF em Itajaí emitiu despacho decisório, às e-fls. 1831 a 1836, indeferindo o ressarcimento dos créditos e não homologando as compensações, tendo em vista *"a inexistência da comprovação da prestação de serviços a pessoa jurídica residente e domiciliada no exterior, e portanto a inexistência do direito creditório passível de ser utilizado na compensação de tributos"*.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 1839 a 1857. Já a 4ª Turma da DRJ/FNS, no acórdão n.º 07-15.763, às e-fls. 1876 a 1883, sustentou a não homologação da compensação, basicamente por não haver a contribuinte comprovado, com documentação hábil e idônea, a existência do crédito pleiteado.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 1886 a 1909. A 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por meio da Resolução n.º 3803-000.082, converteu o julgamento em diligência, em 08/12/2010. A diligência foi realizada, resultando na Informação Fiscal de e-fls. 2540 a 2563, a qual concluiu pela existência de efetiva prestação de serviços para tomadores com domicílio no exterior, porém com inexistência de créditos para compensação em litígio no processo. A contribuinte foi cientificada e manifestou-se em 19/08/2015, às e-fls. 2572 a 2614.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 20/06/2018, resultando no acórdão n.º 3302-005.568, às e-fls. 2623 a 2632, que tem a seguinte ementa:

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovados nos autos que a atividade desempenhada pela recorrente trata-se de exportação de prestação de serviços, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 6º, II, da Lei nº 10.833/2003, o direito a restituição, compensação ou ressarcimento dos créditos verificados em face da exportação deve ser garantido ao contribuinte.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães e Jorge Lima Abud que davam provimento parcial acompanhando o resultado da diligência. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède votou pela conclusões entendendo pela necessidade de novo despacho decisório acerca do indeferimento do direito creditório, o que implicaria a homologação tácita das compensações.

O teor do voto condutor do acórdão é de que diligência comprovou que a atividade da contribuinte seria de efetiva prestação de serviços para tomadores com domicílio no exterior, corroborando sua defesa em relação às razões pela qual tanto a DRF de origem quanto a DRJ haviam lhe denegado os créditos para realização da compensação. Já a segunda conclusão da diligência, de que não haveria saldo credor de PIS para efetuar a mesma compensação, passaria a ser uma nova fundamentação para a denegação, jamais aventada anteriormente à diligência; mudança de critério jurídico, portanto.

Em face da mudança de critério jurídico, não se tomou conhecimento da conclusão sobre a falta de créditos, acatando-se apenas a comprovação de que a contribuinte

realizara exportação de prestação de serviços, matéria que estivera em litígio desde o início. Por isso, foi provido o recurso voluntário.

Recurso especial da Fazenda

Cientificada do acórdão de recurso voluntário em 31/07/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 2634 a 2641, em 14/08/2018. O recurso especial se estribava no acórdão paradigma nº 3102-002.118, o qual negava a compensação do sujeito passivo após a constatação da inexistência de saldo credor, ainda que este fato não fosse o fundamento inicial para a denegação do pedido.

Tal recurso especial foi apreciado pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em despacho de admissibilidade, no qual negou-lhe seguimento, por falta de demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente. O Procurador apresentou agravo ao despacho que foi acolhido pela Presidente da CSRF, para que os autos retornassem à 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca da matéria "(in)ocorrência de mudança de critério jurídico" alegada pela interessada.

Em nova apreciação do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Presidente da 3ª Câmara negou seguimento ao recurso especial do Procurador, agora em razão de se tratarem de situações de fato díspares, auto de infração no acórdão paradigma e compensação no recorrido. O Procurador igualmente agravou do novo despacho, e a Presidente da CSRF recebeu tal agravo dando seguimento ao recurso especial de divergência para apreciação da 3ª Turma.

Contrarrazões da contribuinte

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial em 15/01/2019 (e-fl. 2704), a contribuinte apresentou contrarrazões em 30/01/2019, às e-fls. 2707 a 2740.

A contribuinte inicia por questionar a admissibilidade do recurso especial do Procurador, pois o aresto paradigma apresentado para a divergência de interpretações já teria sido reformado pela CSRF, em vista da prolação do acórdão nº 9303-006.625, publicado em 21/06/2018, antes da interposição do recurso especial de divergência da ora recorrente, em 14/08/2018. Reformado o acórdão tomado como paradigmático, incidiria o § 15 do art. 67 do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 39 de 15/02/2016), o que afastaria o aresto para esta finalidade.

A contribuinte também retoma a argumentação de que faltaria indicação da legislação interpretada de forma divergente e ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Finaliza pleiteando que seja negado seguimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo, ou, caso contrário, que tal recurso não seja provido, mantendo-se o acórdão recorrido. Caso haja entendimento em contrário, com a adoção das razões da conclusão da diligência acerca do saldo credor, requer: (i) seja determinado o retorno dos autos às instâncias inferiores para que sejam analisados os fundamentos apresentados acerca da legitimidade dos créditos glosados; ou (ii) seja reconhecida a legitimidade dos créditos glosados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-008.883 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10909.003289/2005-61

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo.

Conhecimento

Nessa aspecto, penso que andou bem a contribuinte ao contestar a admissibilidade do recurso especial de divergência da Fazenda, especificamente no tocante à situação do acórdão paradigma apresentado, reformado.

Por outro lado, o questionamento, arguido em contrarrazões pela contribuinte, quanto aos fundamentos apresentados pelo Procurador, não é relevante para o conhecimento, pois isso depende apenas dos requisitos postos nos arts. 67 e 68 do RICARF e entre eles não se encontra a apreciação de tais fundamentos; eles são relevantes apenas para o provimento, ou não, do recurso especial.

No tocante à reforma do acórdão paradigma, o referido § 15 do art. 67 do RICARF dispõe:

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Participei da sessão desta 3ª Turma, em 11/04/2018, na qual o acórdão nº 9303-006.625, , por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do sujeito passivo para reformar o acórdão nº 3102-002.118, o paradigma deste litígio. Aquele aresto foi publicado em 21/06/2018, conforme se pode observar na tela a seguir:

Jurisprudência/Acórdãos

Pesquisa : Acórdão (9303-006.625)
Acórdãos Encontrados: 1

Acórdão (Visitado): 9303-006.625

Número do Processo: 10945.007290/2003-67

Data de Publicação: 21/06/2018

Contribuinte: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. de outro CN

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Possas - Presidente em exercício e Relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Sant

À e-fl. 2635, se constata que o recurso especial de divergência do Procurador foi lavrado em 14/08/2018, portanto em momento posterior à reforma do acórdão paradigma.

Logo, pelo dispositivo regimental, é inegável que o acórdão paradigma nº 3102-002.118, em 14/08/2018, não servia como aresto paradigma para o recurso especial aqui sob apreciação. Não se deve admitir o recurso, apenas por essa razão.

Dessarte, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

